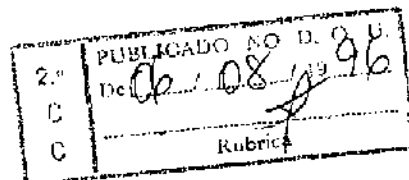




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo n.º 10280.005956/93-15

Sessão de : 30 de agosto de 1995

Acórdão n.º 203-02.351

Recurso n.º : 97.785

Recorrente : MARABÁ REFRIGERANTES S/A

Recorrida : DRF em Belém - PA

IPI - a) CRÉDITO DE IPI - MATÉRIA-PRIMA ISENTA - ILEGALIDADE - Em face de disposição expressa no RIPI (art. 82, I), não é permitido o crédito relativo a matérias-primas isentas ou de alíquota zero. Todavia, incabe a majoração de pena posto que a escrituração dos créditos afasta a hipótese de infração qualificada. **b) APLICAÇÃO DA TR OU TRD - PERÍODO DE 04.02 A 31.07.1991 - IMPOSSIBILIDADE** - Consoante posição já pacificada nesta colenda Câmara, não é cabível, no período em referência, a atualização ou juros com base em tais índices.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARABÁ REFRIGERANTES S/A**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04.02 a 31.07.91, e desqualificar a multa para 100%, Art. 364, II, do RIPI/82.** O Conselheiro Armando Zurita Leão (Suplente) declarou-se impedido. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasiéff.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995


Oswaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Wagner de Almeida Pinto - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.
felb/



Processo n.º 10280.005956/93-15
Recurso n.º : 97.785
Acórdão n.º: 203-02.351
Recorrente : MARABÁ REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 02/03, exige-se de MARABÁ REFRIGERANTES S/A o crédito tributário correspondente a 1.513.495,16 UFIR, por ter sido constatada a utilização de créditos fictos que, anotados nos livros fiscais, acarretaram a ocorrência de saldo credor, resultando evidente falta de recolhimento do IPI destacado nas notas fiscais. Foram dados como infringidos os artigos 3º, 8º, 107, inciso III, todos do RIPI/82 Decreto nº 87.9812.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 21/26, a autuada apresenta os seguintes argumentos de defesa:

a) para a fabricação de seus refrigerantes, adquire matéria-prima (concentrado) de empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus que goza da isenção prevista no artigo 45, XXI, do RIPI (matriz legal: artigo 9º do Decreto-Lei nº 288/67);

b) como previsto no artigo 49 do Código Tributário Nacional e na legislação específica, a empresa:

- credita-se do IPI incidente sobre a matéria-prima, de cujo pagamento o seu fornecedor da Zona Franca de Manaus é dispensado por força da isenção;

- debita-se pelo IPI incidente ao dar saída do seu produto;

- havendo saldo devedor, recolhe-se ao Tesouro Nacional. Se o saldo for credor, dá-se a sua transferência para o período seguinte.

c) tendo em vista a não-cumulatividade do IPI, entende ter direito ao crédito do imposto incidente sobre o concentrado adquirido na ZFM, ainda que não lançado na NF pelo fornecedor. E se não pudesse se creditar do IPI, ter-se-ia, então, mera hipótese de deferimento do imposto e não isenção;

d) o direito ao crédito do IPI na aquisição de matéria-prima isenta, fundada em norma constitucional, não pode ser negado por lei, muito menos por ato do Poder Executivo, como Decreto ou Ato Administrativo que expresse interpretação de autoridade fazendária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10280.005956/93-15

Acórdão n.º: 203-02.351

e) como a disciplina da não-cumulatividade do IPI na Constituição Federal/88 não sofreu qualquer restrição expressa e idêntica à do ICM, aplicasse-lhe a mesma jurisprudência. Às fls. 22/25, transcrevem-se trechos de dispositivos legais e de jurisprudência relativos à isenção do ICM.

Por fim, a impugnante requer o cancelamento do auto de infração, vez que tem o direito de creditar-se do valor do IPI dispensado na operação por força da isenção, compensando-o nas operações seguintes.

A Delegada da Receita Federal em Belém, através da Decisão de fls. 33/35, julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/03, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

"1. O princípio constitucional da não cumulatividade está disciplinando na C.F/88, art. 153, § 3º, no CTN, art. 49 e na Lei nº 4502/64, art. 25, cujas disposições se enfecham no RIPI/82, Decreto nº 87.981/82, cujo art. 81, diz: "A não cumulatividade do imposto é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser debitado do que for devido pelos produtos saídos, em um mesmo período, conforme estabelecido neste capítulo". Na linguagem do CTN, trata-se de simples diferença entre o imposto correspondente aos produtos saídos do estabelecimento e o que foi creditado na entrada.

2. O Parecer CST/SIPE nº 3.337/80, entende não haver direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos, quando sobre estes não for pago o mesmo imposto pelo contribuinte fabricante do produto final.

3. Trecho do Voto do Relator no Acórdão 52.457/70, que diz: "além disso, o que se discute neste feito, são créditos indevidos que devem ser glosados, pois que sobre os produtos adquiridos, não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados".

4. Na mesma linha de raciocínio, no Acórdão nº 202.03.228, do 2º CC, o Conselheiro Relator diz em determinado trecho: "sendo, como é, o estabelecimento industrial um mero arrecadador, ele não é parte efetiva nos efeitos econômicos do IPI. Nos seus custos, o insumo há de ser considerado sempre com a parcela de IPI e nas suas vendas, a sua receita também será sempre líquida do IPI. Assim, em relação ao IPI, o industrial é um agente depositário, isto é, o IPI em nada influenciará o resultado de suas operações."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10280.005956/93-15

Acórdão n.º: 203-02.351

5. Sintetizando, temos que na sistemática normal do IPI, o crédito está condicionado a que o imposto tenha sido pago em operação anterior, o que não ocorreu no presente caso."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 36/40 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às alegações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10280.005956/93-15

Acórdão n.º: 203-02.351

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça recursal combate dois aspectos do lançamento: crédito de IPI relativo a matéria-prima isenta e ilegalidade da cobrança de juros com base na variação da TR e TRD, no exercício de 1991.

Relativamente ao crédito de IPI, glosado pelo Fisco, trata-se de matéria-prima adquirida na Zona Franca de Manaus e, portanto, recebida sem o recolhimento do imposto, em vista da isenção gozada pelo remetente.

A meu ver, como a legislação de regência não é silente sobre a matéria, eis que segundo a inteligência do inciso I, do art. 82, do RIPI, não é permitido o crédito do imposto relativo às matérias-primas de alíquota zero e as isentas, é incabível a utilização do mesmo. Todavia incabe a majoração da pena, posto que em face da escrituração dos créditos, não ficou caracterizada a infração qualificada.

No que pertine a aplicação da TR e TRD no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, guardando consonância com a posição do Excelso Pretório, a matéria está pacificada nesta colenda Câmara no sentido de que tal parcela é indevida.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a aplicação da TRD, nos termos acima, e para reduzir a multa para a prevista no inciso II, do art. 364, do RIPI.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995


MAURO WASILEWSKI